

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 112 de 07
PRESIDENTE



02
Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 083 João Pessoa, 30 de novembro de 2007

PROJETO DE LEI Nº 538/07

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação na Casa de Epitácio Pessoa, o anexo Projeto de Lei que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária e dá outras providências.

Impõe-se asseverar, inicialmente, que o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT apresenta as finalidades de custear programas de modernização institucional e de investimento no aperfeiçoamento da Administração Tributária, promover a formação e o treinamento de recursos humanos vinculados à Administração Tributária, executar outras ações voltadas para o aprimoramento da arrecadação tributária, realizar programas de educação fiscal e manter ações e atividades da Administração Tributária.

Os recursos do FADAT serão exclusivamente aplicados na realização de despesas destinadas ao cumprimento de suas finalidades, sendo expressamente vedada a utilização de seus recursos para custeio de despesas com pessoal. Ainda, do montante de recursos que lhe é destinado, será reservado, no mínimo, 30% (trinta por cento) para a Escola de Administração Tributária – ESAT. *R*

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

Em face do exposto, encaminho o Projeto de Lei em referência, ao passo que solicito sua tramitação em regime de urgência, nos moldes constitucionais e regimentais.

Colho o ensejo, ainda, para externar a Vossa Excelência e aos dignos Deputados da Casa de Eptácio Pessoa, mais uma vez, protestos de estima e apreço, bem como o respeito que o Poder Legislativo Estadual merece.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

03
Cássio
Casa de Eptácio Pessoa
Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 538 João Pessoa, de de 2007

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, com a finalidade de:

- I – custear programas de modernização institucional e de investimento no aperfeiçoamento da Administração Tributária;
- II – promover a formação e o treinamento de recursos humanos vinculados à Administração Tributária;
- III – executar outras ações voltadas para o aprimoramento da arrecadação tributária;
- IV – realizar programas de educação fiscal;
- V – manter ações e atividades da Administração Tributária.

Art. 2º Os créditos orçamentários, inclusive de natureza suplementar e especial, vinculados ao FADAT, serão custeados com recursos originários de:

- I – convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos internacionais e nacionais;
- II – operações de créditos internas ou externas, destinadas às finalidades precípuas do FADAT;
- III – no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das multas por infração à legislação tributária ocorrida no exercício financeiro anterior;
- IV – doações e o produto de outras receitas eventuais, quando vinculadas ou destinadas ao FADAT.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Se os recursos ordinários destinados aos créditos orçamentários do FADAT alcançarem valor inferior ao mínimo fixado no inciso III do *caput* deste artigo, deverá o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, abrir crédito suplementar, para assegurar ao FADAT crédito orçamentário igual ou superior ao montante definido no citado inciso.

§ 2º Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, acrescidos de eventuais suplementações e créditos especiais, vinculados a recursos ordinários do Estado, serão financeiramente disponibilizados para o FADAT até o dia 30 (trinta) de cada mês do exercício financeiro.

Art. 3º Os recursos do FADAT serão exclusivamente aplicados na realização de despesas destinadas ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º É expressamente vedada a utilização de recursos do FADAT para custeio de despesas com pessoal.

§ 2º Dos recursos destinados ao FADAT, será destinado, no mínimo, para a Escola de Administração Tributária – ESAT, 30% (trinta por cento).

Art. 4º A gestão do FADAT será realizada pelo Secretário de Estado da Receita, na forma do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O FADAT terá contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.

Art. 6º Fica autorizado o remanejamento dos saldos de créditos orçamentários vinculados ao FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, para o FADAT.

Art. 7º Para reforçar as dotações do FADAT e assegurar sua implementação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como,

05
Guais
Estado da Paraíba

2



06
Quais
do Páris
da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

em 2008, se for o caso, remanejar as dotações consignadas no orçamento então vigente do FADEF para o FADAT.

Art. 8º Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a Lei nº 4.980/87 e seu respectivo regulamento.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA**, em João Pessoa, de 2007; 119º da
Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM 11/10 TURNO
EM 18/12/2007
1º Secretário

07
Quis
Estado da Paraíba



GOVERNO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
02/12/87
Luiz Duarte Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N.º 4.980 , de 30 de novembro de 1987

Dispõe sobre a criação do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário - FADEF, destinado a atender aos seguintes objetivos:

- I - custear programas de modernização institucional e de investimento no aperfeiçoamento da máquina Fazendária;
- II - promover a formação e o treinamento de recursos humanos;
- III - promover outras ações voltadas para o aprimoramento da arrecadação tributária e da administração financeira.

Art. 2º - Constituem recursos do FADEF:

- I - os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos internacionais e nacionais;
- II - as dotações consignadas no orçamento;
- III - parcela de até 30% (trinta por cento) da recuperação da Dívida Ativa;
- IV - as rendas provenientes de aplicações em mercado aberto das receitas do Tesouro do Estado;
- V - outras receitas eventuais.

08
Quar
do Plan
do Paraíba

Art. 3º - Os recursos do FADEF serão exclusiva - mente aplicados, observada a seguinte distribuição:

- I - até 80% (oitenta por cento) em investimentos;
- II - até 10% (dez por cento) em treinamento e capacitação de recursos humanos;
- III - até 10% (dez por cento) em aquisição de material de consumo e de expediente.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a utilização de recursos do FADEF para custeio de despesas com pessoal.

Art. 4º - A gestão do FADEF será realizada pelo Secretário das Finanças, na forma do regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O FADEF terá contabilidade própria e a aplicação de seus recursos fica sujeita a prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.

Art. 6º - Para implantação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento da Secretaria das Finanças para o corrente exercício, um crédito especial de CZ\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados).

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 1987; 99º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Carlos Pedrosa Junior
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS


Luciano Mariz Maia
SECRETÁRIO DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

09
Quirino
Presidente
Câmara Legislativa
Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 138 sob o nº 538107
Em 03/12/2007
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/12/2007
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20/12/2007.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ___/___/2007

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___/___/2007

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2007
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2007.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2007.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº 538/2007

Cria o Fundo de Apoio ao
Desenvolvimento da Administração
Tributária e dá outras providencias.

PARECER

Nº 387/07

AUTOR : GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: Dep. DINALDO WANDERLEY

RELATÓRIO

Chega a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exarar parecer o Projeto de Lei nº. 538/2007 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, que Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária e dá outras providencias.

Tramitação na forma regimental
Breve relato



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



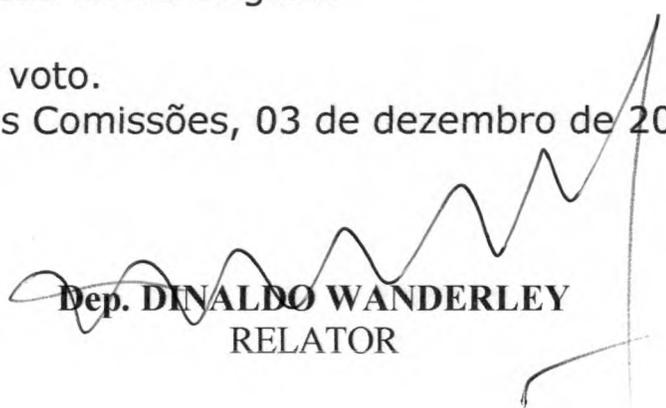
VOTO DO RELATOR

Os recursos do DAFAT serão exclusivamente aplicados na realização de despesas destinadas ao cumprimento de suas finalidades, sendo expressamente vedada a utilização de seus recursos para custeio de despesas com pessoal. Ainda no montante de recursos que lhe é destinado, será reservado, no mínimo, 30% (trinta por cento) para a Escola da Administração Tributária.

Isto posto opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 538/2007, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2007.


Dep. DINALDO WANDERLEY
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PARECER DA COMISSÃO

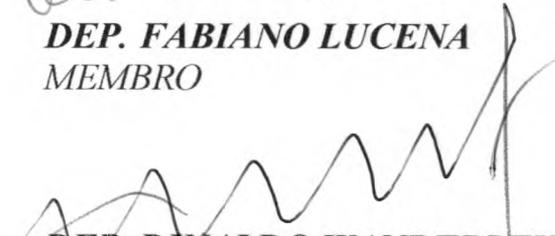
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do Senhor Relator voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 538/2007 na sua forma original.

É o parecer
 Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2007.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 PRESIDENTE


DEP. FABIANO LUCENA
 MEMBRO


DEP. JOÃO HENRIQUE
 MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
 RELATOR

DEP. LEONARDO GADELHA
 MEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 MEMBRO

APROVADO O PARECER
 EM REUNIÃO EXTRA-ORDINÁRIA
 NA DATA DE 18/12/2007.
 1º João Henrique

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 04/12/07



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°.

538/2007 – (MENSAGEM N° 083/2007) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária e dá outras providências.

Designo como Relator
o Deputado _____
Em _____ / _____ / 2007

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 283/2007

João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 538/2007 de sua autoria, que “Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 283/2007
PROJETO DE LEI Nº 538/2007
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Cria o Fundo de Apoio ao
Desenvolvimento da Administração
Tributária e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, com a finalidade de:

- I – custear programas de modernização institucional e de investimento no aperfeiçoamento da Administração Tributária;
- II – promover a formação e o treinamento de recursos humanos vinculados à Administração Tributária;
- III – executar outras ações voltadas para o aprimoramento da arrecadação tributária;
- IV – realizar programas de educação fiscal;
- V – manter ações e atividades da Administração Tributária.

Art. 2º Os créditos orçamentários, inclusive de natureza suplementar e especial, vinculados ao FADAT, serão custeados com recursos originários de:

- I – convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos internacionais e nacionais;
- II – operações de créditos internas ou externas, destinadas às finalidades precípuas do FADAT;

III – no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das multas por infração à legislação tributária ocorrida no exercício financeiro anterior;

IV – doações e o produto de outras receitas eventuais, quando vinculadas ou destinadas ao FADAT.

§ 1º Se os recursos ordinários destinados aos créditos orçamentários do FADAT alcançarem valor inferior ao mínimo fixado no inciso III do *caput* deste artigo, deverá o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, abrir crédito suplementar, para assegurar ao FADAT crédito orçamentário igual ou superior ao montante definido no citado inciso.

§ 2º Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, acrescidos de eventuais suplementações e créditos especiais, vinculados a recursos ordinários do Estado, serão financeiramente disponibilizados para o FADAT até o dia 30 (trinta) de cada mês do exercício financeiro.

Art. 3º Os recursos do FADAT serão exclusivamente aplicados na realização de despesas destinadas ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º É expressamente vedada a utilização de recursos do FADAT para custeio de despesas com pessoal.

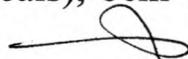
§ 2º Dos recursos destinados ao FADAT, será destinado, no mínimo, para a Escola de Administração Tributária – ESAT, 30% (trinta por cento).

Art. 4º A gestão do FADAT será realizada pelo Secretário de Estado da Receita, na forma do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O FADAT terá contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos fica sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.

Art. 6º Fica autorizado o remanejamento dos saldos de créditos orçamentários vinculados ao FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, para o FADAT.

Art. 7º Para reforçar as dotações do FADAT e assegurar sua implementação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), bem como, em 2008, se for o

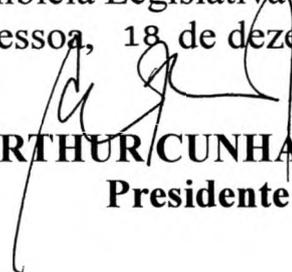


caso, remanejar as dotações consignadas no orçamento então vigente do FADEF para o FADAT.

Art. 8º Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a Lei nº 4.980/87 e seu respectivo regulamento.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.



ARTHUR/CUNHA LIMA
Presidente